

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. RENATA ABREU)

Estabelece a obrigatoriedade de o distribuidor comercializar recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O distribuidor de gás liquefeito de petróleo – GLP somente poderá comercializar recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

“Art. 3º
.....

XX – comercializar, no estabelecimento de distribuição de gás liquefeito petróleo – GLP, recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 kg, sem o dispositivo que permita o seu rastreamento, consoante o disposto na regulamentação:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, uma parcela significativa da revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP ainda se faz à margem do arcabouço legal, sem observar as normas de armazenamento e de segurança. Trata-se da denominada revenda clandestina de GLP, cuja existência é uma ameaça permanente à segurança dos consumidores e constitui uma forma de concorrência desleal com os revendedores que cumprem as suas obrigações.

Para tornar o combate a essa danosa prática mais efetivo, é preciso que os órgãos fiscalizadores sejam capazes de determinar a procedência dos botijões de GLP, cheios, comercializados nos revendedores. Felizmente, graças aos avanços tecnológicos já existem no mercado dispositivos que possibilitam o rastreamento dos vasilhames.

O presente projeto de lei se propõe a fazer exatamente isso. Efetivamente, a proposição em apreço determina que o distribuidor de GLP somente poderá comercializar recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento. Também determina que o descumprimento dessa regra sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

É, portanto, no intuito de contribuir para a melhoria das condições de segurança no armazenamento e comercialização de GLP e de zelar pela sadia e honesta concorrência no setor de revenda de GLP que vimos apresentar a presente proposição, para a qual pedimos o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de vê-la rapidamente transformada em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU

PODEMOS / SP